



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE

Processo nº 0000612-25.2011.8.17.0770

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por **PEDRO VIICENTE DA SILVA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Determinada a intimação pessoal do demandante para comparecimento à pericia agendada, a oficial de justiça não conseguiu localizá-lo no endereço descrito na exordial, conforme certificado à fl.104.

Intimado para informar endereço atualizado do autor, o seu advogado quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO

O Código de Processo Civil determina que o feito será extinto com análise da matéria de mérito quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias* - artigo 485, III NCPC.

O abandono da causa, também, caracteriza-se quando a parte autora deixa de cumprir com o seu dever de manter endereço atualizado, nos autos, a fim de possibilitar sua intimação nos atos processuais. Sobre esse aspecto, veja-se o julgado a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC - CABIMENTO. - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa.

(TJ-MG - AC: 10024121055735003 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2014). (grifo nosso).

Sendo assim, está evidenciado o manifesto desinteresse da parte autora, na medida em que não atualiza endereço para que possa receber intimações, restando comprovado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

ANTE O EXPOSTO, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Itambé-PE, 04 de setembro de 2019.



ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000612-25.2011.8.17.0770 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0113

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900589, no livro de registro de sentença nº 96 da Vara Única da Comarca de Itambé, as folhas 135 a 136, dou fé, Itambé 13/09/2019.


Chefe de Secretaria

o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Com efeito, em que pese abalizados entendimentos em contrário, a melhor orientação que vem se firmando atualmente, a qual me fido, é no sentido de que a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Assim, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que o interessado, inicialmente, requiera administrativamente a sua concessão, para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais. Se não houve qualquer oposição por parte da administração pública, inexistindo interesse de agir, *parece-me que não está a se negar o princípio da inafectabilidade da tutela jurisdicional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.* Contudo, o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador, analisando os pedidos de concessão de benefício previdenciário ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito. Não se materializa a resistência da INSS à pretensão da parte autora se o benefício não foi previamente requerido na via administrativa. Desse modo, ausente a resistência pela parte Rá, não há se falar em interesse jurídico da parte Autora em demandar em juízo, nos termos do art. 17 do CPC. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, na forma do art. 485, VI, do CPC. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo a presente ação sem resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itambé/PE, 06 de setembro de 2019. ICARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Sentença Nº: 201900087

Processo Nº: 0001009-45.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: MARIA DA PENHA ALVES DA S. CASTRO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0001009-45.2015.8.17.0770 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MARIA DA PENHA ALVES DA S. CASTRO. O banco demandante requereu a desistência da ação, à fl. 71. É breve o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito "quando o autor desistir da ação", artigo 485, VIII. Sendo o autor o dominus litis, a desistência de prosseguir no feito, vincula o Juiz, que é dominus processus. ANTE O EXPOSTO, pelo que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência, revogando a liminar de busca e apreensão deferida e extingo o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com animo no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Itambé/PE, 05 de setembro de 2019. ICARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Sentença Nº: 201900008

Processo Nº: 0000612-25.2011.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO VICENTE DA SILVA

Advogado: PB008851 - ANTONIO ANIZIO NETO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS S/A

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 0000612-25.2011.8.17.0770 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por PEDRO VICENTE DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Determinada a intimação pessoal do demandante para comparecimento à perícia agendada, a oficial de justiça não conseguiu localizá-lo no endereço descrito na exordial, conforme certificado à fl.104. Intimado para informar endereço atualizado do autor, o seu advogado quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO O Código de Processo Civil determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito "quando, por não promover os atos de diligência que lhe compete, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias" - artigo 485, III NCPC. O abandono da causa, também, caracteriza-se quando a parte autora deixa de cumprir com o seu dever de manter endereço atualizado, nos autos, a fim de possibilitar sua intimação nos atos processuais. Sobre esse aspecto, veja-se o seu julgamento e segue transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC - CABIMENTO. - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJ-MG - AC: 10024121055735003 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2014). (grifo nosso). Sendo assim, está evidenciado o manifesto desinteresse da parte autora, na medida em que não atualiza endereço para que possa receber intimações, restando comprovado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. ANTE O EXPOSTO, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com animo no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itambé-PE, 04 de setembro de 2019. ICARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Sentença Nº: 201900590

Processo Nº: 0000564-95.2013.8.17.0770



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRÍBUNAL DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ
VARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que procedi com a intimação das partes no dia 19 / 09 / 19, através da publicação no DJE da pauta de sentenças de nº 174 / 2019. Dou fé
Itambé, 19 / 09 / 19.

Técnico Judiciário

11/